



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO**
N.º 235, DE 2005
(Do Sr. Neuton Lima)

Altera o art. 255 do Regimento Interno para permitir a qualquer Deputado o direito de requerer realização de audiência pública em comissão de que não seja membro.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 80/1991 O PRC 67/2003, O PRC 156/2004, O PRC 158/2004, O PRC 166/2004, O PRC 231/2005, O PRC 235/2005, O PRC 262/2005, O PRC 311/2006, O PRC 314/2006, O PRC 4/2007, O PRC 14/2007, O PRC 23/2007, O PRC 56/2007, O PRC 63/2007, O PRC 71/2007, O PRC 92/2007, O PRC 109/2007, O PRC 110/2008, O PRC 112/2008, O PRC 113/2008, O PRC 221/2010, O PRC 134/2012 E O PRC 73/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 18/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 28/2/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2005.

(Do Sr. NEUTON LIMA)

Altera o art. 255 do Regimento Interno para permitir a qualquer Deputado o direito de requerer realização de audiência pública em comissão de que não seja membro.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 255 do Regimento Interno passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 255. Cada comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer Deputado ou a pedido de entidade interessada. (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução propõe uma alteração regimental simples, mas que pode se revelar de grande valia para os parlamentares em geral: abre a possibilidade de qualquer Deputado, e não

somente os membros de uma comissão, requerer a realização de reunião de audiência pública sobre assunto de interesse público relevante atinente à área de atuação de cada colegiado.

Parece-nos que o Regimento não foi feliz ao restringir a iniciativa desse tipo de requerimento apenas aos integrantes da comissão. Se se trata de assunto de interesse público relevante, como reconhecido pelo texto atual do art. 255, não pode ser tratado como pertinente exclusivamente aos interesses dos membros de um determinado órgão técnico. Lembremo-nos de que a organização do trabalho parlamentar por meio de um sistema de comissões é apenas uma técnica de divisão e facilitação das tarefas a serem desempenhadas no Parlamento, não podendo, entretanto, servir como barreira à participação mais ampla dos Deputados nos assuntos de interesse público relevante.

No texto ora proposto, limitamo-nos a substituir o vocábulo “membro” pelo vocábulo “Deputado” no texto do art. 255 do Regimento Interno, o que já resolverá completamente o problema aqui apontado.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares na Casa para a aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado NEUTON LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

.....

**CAPÍTULO III
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Art. 255. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 256. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Deputados inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado

igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
